



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 07/07/2026 21:03:25.690 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3858/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.858, de 2023

Inserir o §2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Autoras: Deputadas DELEGADA IONE E LÊDA BORGES

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das Deputadas DELEGADA IONE e LÊDA BORGES, inserir o § 2º no art. 114 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, como condição para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Segundo a justificativa das autoras, os grupos reflexivos voltados a homens autores de violência doméstica têm se mostrado instrumentos relevantes na prevenção da reincidência e na proteção das mulheres, sendo aplicados há mais de uma década no país, inclusive como medida prevista na legislação vigente. Ressaltam, contudo, que tais iniciativas, no âmbito da execução penal, têm sido, em geral, restritas a condenados com penas mais leves, não alcançando aqueles em regimes mais gravosos, nos quais a atuação estatal permanece predominantemente punitiva, em detrimento de ações preventivas.



* C D 2 6 4 6 9 7 8 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 07/07/2026 21:03:25.690 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3858/2023

PRL n.1

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição recebeu parecer pela aprovação, destacando-se que a medida contribui para conferir maior efetividade às políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, ao incorporar mecanismos de responsabilização e transformação de comportamentos no âmbito da execução penal.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto também foi aprovado, sob o fundamento de que a exigência de participação em programas reflexivos como condição para a progressão de regime fortalece o sistema penal, contribui para a redução da reincidência e atua de forma preventiva no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas



* C D 2 6 4 6 9 7 8 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Na redação original, o Projeto de Lei nº 3.858, de 2023, torna obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação como requisito para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A obrigatoriedade prevista pode implicar a criação ou ampliação de programas e estruturas administrativas pelos entes responsáveis pela execução penal, com potencial repercussão sobre a despesa pública, sujeitando a proposição às exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

Todavia, os óbices de natureza orçamentária e financeira podem ser superados mediante **emenda de adequação**, sem alteração do mérito da proposição, para condicionar a exigência de comparecimento do sentenciado à disponibilidade dos programas de recuperação e reeducação no âmbito do ente responsável pela execução penal.

Com essa adequação, a proposição deixa de impor aos entes responsáveis pela execução penal a criação ou ampliação obrigatória de programas ou de estruturas administrativas, restringindo a aplicação da medida aos programas eventualmente já existentes. Dessa forma, afasta-se a imposição de novos encargos financeiros e a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual a matéria deixa de produzir repercussão direta sobre a receita ou a despesa públicas.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.858, de 2023, desde que aprovada a emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator

Apresentação: 07/07/2026 21:03:25.690 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3858/2023

PRL n.1



* CD 264697816900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 07/07/2026 21:03:25.690 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3858/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.858, de 2023

Inserir o §2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Autoras: Deputadas *DELEGADA IONE E LÊDA BORGES*

Relator: Deputado *CAPITÃO ALDEN*

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 114 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.858, de 2023, a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, de caráter reflexivo e responsabilizante, será exigido para o ingresso no regime aberto, observada a disponibilidade dos programas instituídos pelo ente responsável pela execução penal, vedada a progressão por motivo exclusivamente imputável à omissão do Poder Público na oferta desses programas."



* C D 2 6 4 6 9 7 8 1 6 9 0 0 *

